



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

OFÍCIO Nº 1609/2024/ASPAR/GM

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 4106/2024, de autoria do Deputado Federal Bruno Ganem.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 394 (9085858), de 19 de novembro de 2024, por meio do qual Vossa Excelência encaminha cópia do Requerimento nº 4106/2024 (9033265), de autoria do Deputado Federal Bruno Ganem - PODE/SP, que requer informações junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT sobre o Pregão Eletrônico nº 475/2023-00, cujo objeto abrange a contratação de empresa para a execução dos serviços de Implantação e Manutenção de Dispositivos de Segurança e de Sinalização Rodoviária, no âmbito do Programa BR-LEGAL 2, subdividido em 26 lotes nos estados de Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba e Pernambuco, totalizando 11.045,00 km de extensão.

2. Sobre o assunto, a Secretaria Executiva, por meio do Despacho nº 390/2024/PARLAMENTAR - SE/SE (9138711) de 04 de dezembro de 2024, encaminhou as manifestações da Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR (OFÍCIO Nº 2246/2024/SNTR SEI nº 9134048) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Ofício nº 228509/2024/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE SEI nº 9107747) e Ofício nº 228007/2024 (SEI nº 9107746), contendo esclarecimentos aos questionamentos formulados acerca do Edital nº 475/2023.

3. Ainda sobre o referido Edital, ressalta-se que o processo licitatório ainda está em andamento curso e pode ser acompanhado diretamente através do endereço eletrônico oficial: <https://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp? NUMIDEdital=9825>.

4. Por fim, reafirmo que a equipe técnica desta Pasta permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Anexos: I - Ofício nº 2246/2024/SNTR (SEI nº 9134048);
II - Ofício nº 228509/2024/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE (SEI nº 9107747); e
III - Ofício nº 228007/2024 (SEI nº 9107746).

Atenciosamente,

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Ministro de Estado dos Transportes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/codArquivoTeor/2843257>

2843257



Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Ministro de Estado dos Transportes**, em 16/12/2024, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9188069** e o código CRC **4957A307**.



Referência: Processo nº 50000.033866/2024-51



SEI nº 9188069

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívica Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - www.transportes.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843257>

CRC 4957A307

SEI 50000.033866/2024-51 / pg. 2

2843257



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

OFÍCIO Nº 2246/2024/SNTR

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

Secretário-Executivo

Secretaria Executiva - SE

Ministério dos Transportes - MT

C/C:

Ao Senhor

DONMARQUES ANVERES DE MENDONÇA

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - Substituto

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR

Ministério dos Transportes - MT

Assunto: Requerimento de Informação nº 4106/2024, de autoria do Deputado Federal Bruno Ganem - PODE/SP, que requer informações junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 475/2023-00.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Refiro-me ao Ofício nº 1373/2024/ASPAR/GM (SEI nº 9033271), de 06 de novembro de 2024, em que a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos deste Ministério - ASPAR/MT, encaminhou a esta Secretaria, o Requerimento de Informação nº 4106/2024 (SEI nº 9033265), de autoria do Deputado Federal Bruno Ganem - PODE/SP, que requer informações junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 475/2023-00.
2. Sobre o assunto, considerando que o RIC em questão envolve competências do DNIT, por meio do Ofício nº 2054/2024/SNTR (SEI nº 9037842) aquela Autarquia foi instada a se manifestar.
3. Em resposta o DNIT se pronunciou por meio do Ofício nº 228509/2024/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE (SEI nº 9107747), no qual informa que a matéria foi submetida à análise da área técnica competente daquela Autarquia, que, mediante o Ofício nº 228007/2024 (SEI nº 9107746), manifestou-se esclarecendo os quesitos formulados sobre os andamentos do procedimento licitatório do Edital nº 475/2023, relativo a contratação de empresa ou consórcio de empresa para a Execução dos serviços de Implantação e Manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do Programa BR-LEGAL 2, subdividido em 26 lotes nos Estados de Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba e Pernambuco. Transcrevo abaixo um excerto do Ofício nº 228007/2024 (SEI nº 9107746), sem prejuízo da leitura integral:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedassinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2843257>

Ofício 2246 (9134046)

SEI 50000-033866/2024-51 / pg. 3

2843257

Questionamento	Resposta
Qual(is) foi(ram) o(s) <u>fundamento(s) legal(is)</u> adotado(s) pelo DNIT/MT para, mesmo reconhecendo a existência de diversos vícios no processo licitatório em referência, praticados em série por licitantes, aplicar apenas <u>medidas pontuais e aparentemente tardias de desclassificação dos aludidos participantes, em vez de reiniciar o Pregão Eletrônico?</u>	Todos os fundamentos para desclassificar ou inabilitar os licitantes constam no chat do Sistema Comprasnet (Mensagens da Sessão Pública). As medidas não foram pontuais, tampouco tardias, pois o Pregão Eletrônico precisa obedecer o rito disposto no artigo 6º, do Decreto 10.024/2019. Quando a licitante não apresenta os documentos, após convocação, ela é desclassificada; quando a licitante não atende aos requisitos do Edital após a entrega dos documentos e diligências, ela é inabilitada, sendo convocada a próxima licitante com melhor lance. De acordo com o Decreto 10.024/2019 e jurisprudências do TCU, a Administração Pública deve sempre buscar o equilíbrio entre a utilização de diligências ou inabilitações para sanar irregularidades, tendo o reinício do Pregão apenas como medida excepcional, quando ocorre erros que comprometem a competitividade ou a legalidade do certame. Reiniciar o Pregão, mesmo tendo a possibilidade de complementar informações ou corrigir falhar por meio de diligências fere a economia processual bem como a eficiência administrativa. Reforço ainda, que após encerramento da fase de lances, caso ocorram desclassificações (por falso enquadramento como EPP, por exemplo), o sistema não permite novo reinício da fase de lances, uma vez que o sigilo das propostas já não mais subsiste, conforme relatado acima. Ora, portanto, a única possibilidade seria uma revogação da licitação, com base em comportamento realizado por licitante que não há como a Administração prever. Como já reforçado na presente nota técnica, a pregoeira apenas é capaz de identificar as licitantes APÓS A FASE DE LANCES, de modo que tão logo houve a identificação de falsa declaração como EPP, a empresa fora desclassificada, e terá a condura apurada em processo de responsabilização apartado dos autos licitatórios.
Por que o DNIT/MT entendeu que estaria correto manter o curso de licitação na qual foi verificada, apenas em fase avançada, a prática da conduta conhecida por “licitante coelho”, o qual chegou a participar da fase de lances e interferir em diversos itens do edital?	Conforme amplamente demonstrado, não houve prática de conduta conhecida como “licitante coelho”, pois como visto, todos os lances dos 26 (vinte e seis) lotes foram próximos, não caracterizando lançamento de propostas artificialmente baixas.
Por que o DNIT/MT deixou de <u>reiniciar o processo licitatório</u> para sanção dos vícios?	Não houve participação de licitante coelho e mesmo se houvesse, e a licitante não tivesse o interesse de participar da licitação, a licitante não teria apresentado os documentos quando solicitados e isso não obriga a Administração a reiniciar todo o processo licitatório e sim dar continuidade ao certame. Lado outro, a licitante que se recusa a apresentar documentos após a convocação pode ser penalizada de acordo com as normas previstas na legislação, especialmente artigo 49, do Decreto 10.024/2019, no presente caso. No entanto, abertura de apurações de responsabilidades ocorrem em processos próprios e não no processo de licitação. Reforço ainda, que após encerramento da fase de lances, caso ocorram desclassificações (por falso enquadramento como EPP, por exemplo), o sistema não permite novo reinício da fase de lances, uma vez que o sigilo das propostas já não mais subsiste, conforme relatado acima. Ora, portanto, a única possibilidade seria uma revogação da licitação, com base em comportamento realizado por licitante que não há como a Administração prever.



Qual a razão de o DNIT/MT não ter <u>reiniciado o pregão eletrônico</u>, mesmo tendo verificado apenas de <u>modo aparentemente tardio</u> que empresa licitante que prestou declaração falsa chegou a participar – quando não deveria ter tido essa possibilidade – da fase de lances e da fase de desempate para empresas ME/EPP, em conduta que o TCU enquadra como fraude à licitação?	Com relação ao reinício do Pregão, basta voltar às respostas anteriores. Com relação à acusação de que houve verificação tardia de empresa que declarou ser ME/EPP, ressalta que as licitantes que se declaram ME/EPP e que no momento dos lances iniciais, o pregoeiro não tem acesso às informações da licitantes, garantindo o sigilo absoluto. Sendo o sigilo quebrado apenas após o encerramento dos lances. Ainda, se a licitante se declarou ME/EPP e sequer foi convocada para apresentar documentação, o Pregoeiro jamais terá conhecimento se a Empresa se enquadra ou não como ME/EPP. Caso a licitante tenha se declarado ME/EPP e o Pregoeiro tenha verificado que a informação não condiz com a realidade do Balanço Patrimonial apresentado, a Empresa será inabilitada, e estará sujeita às penalidades, uma vez que essa prática contraria os princípios da moralidade administrativa e da boa-fé, além de violar as regras da Lei Complementar 123/2006. No entanto, a apuração de responsabilidade de empresa que se declara falsamente como ME/EPP ocorre em autos apartados aos autos da licitação.
Por que razão o DNIT/MT <u>não promoveu a análise da regularidade da habilitação dos licitantes antes de passar à fase de lances</u>, permitindo que diversos licitantes inábeis participassem, sem poder, da fase de lances?	Porque conforme é de entendimento de todos os licitantes, o artigo 6º do Decreto 10.024/2019 determina todo o trâmite do Pregão Eletrônico e os documentos apenas são analisados após a convocação da licitante que apresentou o melhor lance. Conforme Decreto o pregão observará as seguintes etapas sucessivas: <i>I - planejamento da contratação;</i> <i>II - publicação do aviso de edital;</i> <i>III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;</i> <i>IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;</i> <i>V - julgamento;</i> <i>VI - habilitação;</i> <i>VII - recursal;</i> <i>VIII - adjudicação; e I</i> <i>X - homologação</i> Portanto, após fase de lances, é que ocorre o julgamento das propostas e a fase de habilitação, de modo que não há a possibilidade do pregoeiro impedir que uma licitante "inabil" participe da fase de lances, pois todas as licitantes participarão de tal fase, visto que tais propostas são sigilosas e não é possível saber quais empresas estão ofertando lances.
Qual a razão de se permitir de modo aparentemente <u>tardio a substituição de documentos na fase final do procedimento, depois de superada a respectiva fase consoante previsto em edital</u>, em que os candidatos irregulares deveriam ter apresentado toda a documentação?	Toda a Administração Pública tem o dever de realizar diligências no âmbito das licitações e neste sentido, inclusive, o Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento de que trata o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, uma vez que o retromencionado artigo não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Essa interpretação é no sentido de que a vedação não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo que deverá ser solicitado posteriormente e avaliado pelo pregoeiro. A desclassificação do licitante, <u>sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação</u>, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

4. Outrossim, informou o DNIT que o andamento do certame licitatório em questão pode ser acompanhado diretamente através do endereço eletrônico oficial: <https://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp?NUMIDEdital=9825>.



Sendo estas as informações, que podem servir de subsídio para a resposta desta Pasta, fico Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

disponível para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Anexos: I - Ofício nº 228509/2024/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE (SEI nº 9107747); e
II - Ofício nº 228007/2024 (SEI nº 9107746).

Respeitosamente,

VIVIANE ESSE

Secretária Nacional de Transporte Rodoviário



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Esse, Secretária Nacional de Transporte Rodoviário**, em 03/12/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **9134048** e o código CRC **D0B461B5**.



Referência: Processo nº 50000.033866/2024-51



SEI nº 9134048

Esplanada dos Ministérios, Bloco R
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2843257>

Ofício nº 2246 (9134048)

SEI 50000.033866/2024-51 / pg. 6

2843257



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Sede do DNIT em Brasília/DF
Diretor Geral
Coordenação de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 228509/2024/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE

Brasília, data da assinatura eletrônica.

À Senhora

VIVIANE ESSE

Secretária Nacional de Transporte Rodoviário

Ministério dos Transportes

Esplanada dos Ministérios – Bloco R, 2º Andar, Anexo, Ala Leste, Sala 200

70.044-902 – Brasília/DF

Referência: Ofícios nº 2177/2024/SNTR e nº 2054/2024/SNTR – Processo nº 50000.033866/2024-51 (na origem)

Assunto: Requerimento de Informação nº 4106/2024, de autoria do Deputado Federal Bruno Ganem.

Senhora Secretária,

1. Trata-se da instrução do Requerimento de Informação nº 4106/2024, de autoria do Deputado Federal Bruno Ganem, que requer informações sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 475/2023.
2. A esse respeito, informo que a matéria foi submetida à análise da área técnica competente deste DNIT, que, mediante o Ofício nº 228007/2024 (19574899), manifestou-se esclarecendo os quesitos formulados sobre os andamentos do procedimento licitatório do Edital nº 475/2023, relativo a contratação de empresa ou consórcio de empresa para a Execução dos serviços de Implantação e Manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do Programa BR-LEGAL 2, subdividido em 26 lotes nos Estados de Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba e Pernambuco.
3. Outrossim, informo que o andamento do certame licitatório pode ser acompanhado diretamente através do endereço eletrônico oficial: <https://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp?NUMIDEdital=9825>.
4. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Documento anexo: I - Ofício nº 228007/2024/DIREX/DNIT SEDE (19574899)

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO
Diretor-Geral



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=20789714&infra_siste...
nº 228509/2024/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE (19574899) - SEI 50000.033866/2024-51/7 pg. 7



Documento assinado eletronicamente por **Fabício de Oliveira Galvão, Diretor Geral**, em 26/11/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19580413** e o código CRC **C748B2A7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50600.038521/2024-24

SEI nº 19580413



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A - Bairro
Asa Norte
CEP 70040-902
Brasília/DF |



h Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=20789714&infra_siste...

Processo nº 228509/2024/DC-COF-AR/DE/DNIT-SEDE (5107747) - SEI 50000.033866/2024-517 pg. 8



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Sede do DNIT em Brasília/DF
Diretoria-Executiva

OFÍCIO Nº 228007/2024/DIREX/DNIT SEDE

Brasília, na data da assinatura.

À Diretoria-Geral

Assunto: Requerimento de Informação n.º 4106/2024, de autoria do Deputado Federal Bruno Ganem.

1. Em resposta ao Despacho/DNIT SEDE/DG/DG-COPAR (SEI n.º [19455804](#)), que faz referência ao Ofício n.º 2054/2024/SNTR (SEI n.º [19452064](#)), encaminhando o Requerimento de Informação n.º 4106/2024, de autoria do Deputado Federal Bruno Ganem, esclarecemos o seguinte:
2. O referido requerimento apresentou quesitos relacionados a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 475/2023, os quais foram encaminhados às áreas competentes para ciência e manifestação.
3. Nesse contexto, a Coordenação-Geral de Cadastro e Licitação (CGCL) manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 617/2024/CLSO/CGCL/DIREX/DNIT SEDE (SEI nº 19541191), que responde integralmente aos quesitos formulados. Transcrevemos abaixo um excerto do documento, sem prejuízo da leitura integral:
[...]
- 4.12. Assim sendo, seguem as respostas dos quesitos realizados pelo Deputado Federal Bruno Ganem:

Questionamento	Resposta
Qual(is) foi(ram) o(s) fundamento(s) legal(is) adotado(s) pelo DNIT/MT para, mesmo reconhecendo a existência de diversos vícios no processo licitatório em referência, praticados em série por licitantes, aplicar apenas medidas pontuais e aparentemente tardias de desclassificação dos aludidos participantes, em vez de reiniciar o Pregão Eletrônico ?	Todos os fundamentos para desclassificar ou inabilitar os licitantes constam no chat do Sistema Comprasnet (Mensagens da Sessão Pública). As medidas não foram pontuais, tampouco tardias, pois o Pregão Eletrônico precisa obedecer o rito disposto no artigo 6º, do Decreto 10.024/2019. Quando a licitante não apresenta os documentos, após convocação, ela é desclassificada; quando a licitante não atende aos requisitos do Edital após a entrega dos documentos e diligências, ela é inabilitada, sendo convocada a próxima licitante com melhor lance. De acordo com o Decreto 10.024/2019 e jurisprudências do TCU, a Administração Pública deve sempre buscar o equilíbrio entre a utilização de diligências ou inabilitações para sanar irregularidades, tendo o reinício do Pregão apenas como medida excepcional, quando ocorre erros que comprometem a competitividade ou a legalidade do certame. Reiniciar o Pregão, mesmo tendo a possibilidade de complementar informações ou corrigir falhar por meio de diligências fere a economia processual bem como a eficiência administrativa. Reforço ainda, que após encerramento da fase de lances, caso ocorram desclassificações (por falso enquadramento como EPP, por exemplo), o sistema não permite novo reinício da fase de lances, uma vez que o sigilo das propostas já não mais subsiste, conforme relatado acima. Ora, portanto, a única possibilidade seria uma revogação da licitação, com base em comportamento realizado por licitante que não há como a Administração prever. Como já reforçado na presente nota técnica, a pregoeira apenas é capaz de identificar as licitantes APÓS A FASE DE LANCES, de modo que tão logo houve a identificação de falsa declaração como EPP, a empresa fora desclassificada, e terá a condura apurada em processo de responsabilização apartado dos autos licitatórios.
Por que o DNIT/MT entendeu que estaria correto manter o curso de licitação na qual foi verificada, apenas em fase avançada, a prática da conduta conhecida por “licitante coelho”, o qual chegou a participar da fase de lances e interferir em diversos itens do edital?	Conforme amplamente demonstrado, não houve prática de conduta conhecida como “licitante coelho”, pois como visto, todos os lances dos 26 (vinte e seis) lotes foram próximos, não caracterizando lançamento de propostas artificialmente baixas.
Por que o DNIT/MT deixou de reiniciar o processo licitatório para sanção dos vícios?	Não houve participação de licitante coelho e mesmo se houvesse, e a licitante não tivesse o interesse de participar da licitação, a licitante não teria apresentado os documentos quando solicitados e isso não obriga a Administração a reiniciar todo o processo licitatório e sim dar continuidade ao certame. Lado outro, a licitante que se recusa a apresentar documentos após a convocação pode ser penalizada de acordo com as normas previstas na legislação, especialmente artigo 49, do Decreto 10.024/2019, no presente caso. No entanto, abertura de apurações de responsabilidades ocorrem em processos próprios e não no processo de licitação. Reforço ainda, que após encerramento da fase de lances, caso ocorram desclassificações (por falso enquadramento como EPP, por exemplo), o sistema não permite novo reinício da fase de lances, uma vez que o sigilo das propostas já não mais subsiste, conforme relatado acima. Ora, portanto, a única possibilidade seria uma revogação da licitação, com base em comportamento realizado por licitante que não há como a Administração prever.



Qual a razão de o DNIT/MT não ter <u>reiniciado o pregão eletrônico</u>, mesmo tendo verificado apenas de <u>modo aparentemente tardio</u> que empresa licitante que prestou declaração falsa chegou a participar – quando não deveria ter tido essa possibilidade – da fase de lances e da fase de desempate para empresas ME/EPP, em conduta que o TCU enquadra como fraude à licitação?	Com relação ao reinício do Pregão, basta voltar às respostas anteriores. Com relação à acusação de que houve verificação tardia de empresa que declarou ser ME/EPP, ressalta que as licitantes que se declaram ME/EPP e que no momento dos lances iniciais, o pregoeiro não tem acesso às informações da licitantes, garantindo o sigilo absoluto. Sendo o sigilo quebrado apenas após o encerramento dos lances. Ainda, se a licitante se declarou ME/EPP e sequer foi convocada para apresentar documentação, o Pregoeiro jamais terá conhecimento se a Empresa se enquadra ou não como ME/EPP. Caso a licitante tenha se declarado ME/EPP e o Pregoeiro tenha verificado que a informação não condiz com a realidade do Balanço Patrimonial apresentado, a Empresa será inabilitada, e estará sujeita às penalidades, uma vez que essa prática contraria os princípios da moralidade administrativa e da boa-fé, além de violar as regras da Lei Complementar 123/2006. No entanto, a apuração de responsabilidade de empresa que se declara falsamente como ME/EPP ocorre em autos apartados aos autos da licitação.
Por que razão o DNIT/MT <u>não promoveu a análise da regularidade da habilitação dos licitantes antes de passar à fase de lances</u>, permitindo que diversos licitantes inábeis participassem, sem poder, da fase de lances?	Porque conforme é de entendimento de todos os licitantes, o artigo 6º do Decreto 10.024/2019 determina todo o trâmite do Pregão Eletrônico e os documentos apenas são analisados após a convocação da licitante que apresentou o melhor lance. Conorme Decreto o pregão observará as seguintes etapas sucessivas: <i>I - planejamento da contratação;</i> <i>II - publicação do aviso de edital;</i> <i>III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;</i> <i>IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;</i> <i>V - julgamento;</i> <i>VI - habilitação;</i> <i>VII - recursal;</i> <i>VIII - adjudicação; e</i> <i>IX - homologação</i> Portanto, após fase de lances, é que ocorre o julgamento das propostas e a fase de habilitação, de modo que não há a possibilidade do pregoeiro impedir que uma licitante "inabil" participe da fase de lances, pois todas as licitantes participaram de tal fase, visto que tais propostas são sigilosas e não é possível saber quais empresas estão ofertando lances.
Qual a razão de se permitir de modo aparentemente <u>tardio a substituição de documentos na fase final do procedimento, depois de superada a respectiva fase consoante previsto em edital</u>, em que os candidatos irregulares deveriam ter apresentado toda a documentação?	Toda a Administração Pública tem o dever de realizar diligências no âmbito das licitações e neste sentido, inclusive, o Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento de que trata o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, uma vez que o retromencionado artigo não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Essa interpretação é no sentido de que a vedação não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo que deverá ser solicitado posteriormente e avaliado pelo pregoeiro. A desclassificação do licitante, <u>sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação</u>, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

5. DA CONCLUSÃO

5.1. A Pregoeira, responsável por conduzir e gerenciar as etapas da licitação, **assegurou o cumprimento da legislação e dos Princípios que regem a Administração Pública, como a Legalidade, Isonomia e Transparência**.

5.2. Sem mais a destacar, encaminha-se o processo ao Senhor Coordenador-Geral de Cadastro e Licitações para apreciação e demais colocações que se fizerem necessárias e, em seguida, sugere-se o envio à Diretoria Executiva para posterior envio à Diretoria-Geral.

[...]

4. Adicionalmente, informamos que os autos foram encaminhados com vistas à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária (Coordenação de Engenharia de Trânsito - CET/CGPERT/DIR), para que, caso julgue necessário, possa se manifestar. Ressaltamos que ainda aguardamos a resposta daquela Diretoria e, assim que recebida, será prontamente encaminhada a essa Diretoria-Geral.

Ante o exposto, restituímos os autos a essa Diretoria-Geral, acompanhados da Nota Técnica nº 617/2024/CLSO/CGCL/DIREX/DNIT nº 19541191), contendo todas as informações solicitadas, com o objetivo de subsidiar a manifestação do Ministro de Estado dos Transportes eressado.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=20784000&infra_sistema... 2/3



6. Sem mais, por ora, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLOS ANTONIO ROCHA DE BARROS
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Antônio Rocha de Barros, Diretor-Executivo**, em 21/11/2024, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19574899** e o código CRC **D9F5BC32**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50600.038521/2024-24

SEI nº 19574899



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |

Criado por [debora.ribeiro](#), versão 13 por [debora.ribeiro](#) em 21/11/2024 18:53:39.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=20784000&infra_sistema...](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=20784000&infra_sistema...)

h 19574899 - Ofício nº 228667/2024/DIREX-DNIT-SEDE (9167748)

SEI 50000.033866/2024-51 / pg. 11